

por exercício, até atingir o fim visado por este dispositivo.

§ 2.º — As reavaliações de propriedades rurais a que alude o parágrafo anterior, que não forem objeto de apreciação pelo Conselho dentro de 120 (cento e vinte) dias, considerar-se-ão automaticamente aprovadas.

Artigo 27 — Fica criado o Conselho de Revisão Agrária do Estado, com as seguintes finalidades:

I — opinar sobre projetos de leis ou decretos relativos à matéria de que trata esta lei;

II — autorizar as reavaliações a que alude o § 2.º, do artigo 26;

III — propor ao Executivo, quando solicitado, critérios para avaliação de propriedades agrícolas, tendo em vista sua localização, qualidade das terras e possibilidades de produção, respeitadas as finalidades desta lei;

IV — propor ao Executivo quaisquer medidas que achar convenientes à boa execução desta lei.

Artigo 28 — O Conselho de Revisão Agrária do Estado será presidido pelo Secretário da Agricultura e composto pelos seguintes membros:

1 — representante da Sociedade Rural Brasileira;
1 — representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;

1 — representante da Sociedade Paulista de Agronomia;
1 — representante da Sociedade Paulista de Veterinária;

1 — representante da Associação Paulista dos Criadores de Bovinos;
1 — representante da Associação Paulista de Cafeicultores;

1 — representante da Associação Paulista de Municípios;
1 — representante da Ordem dos Economistas;

1 — representante da União das Cooperativas do Estado de São Paulo;
1 — representante do Conselho Florestal do Estado;

2 — representantes da Universidade de São Paulo, sendo um deles do setor de Sociologia;

1 — representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;
2 — representantes da Secretaria da Fazenda e
3 — representantes da Secretaria da Agricultura.

§ 1.º — Os conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado dentre listas tripliques apresentadas pelas respectivas entidades.

§ 2.º — O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente pelo menos uma vez cada dois meses e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por 5 (cinco) de seus membros.

§ 3.º — O mandato dos conselheiros será de 6 (seis) anos, exceto no primeiro provimento.

§ 4.º — O Conselho será renovado pelo terço, de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 5.º — No primeiro provimento, serão designados pelo Governador do Estado os terços de Conselheiros com mandatos de respectivamente, 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 6.º — Os membros do Conselho de Revisão Agrária do Estado que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas, serão automaticamente demitidos, devendo o Governador nomear substitutos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 29 — As inexactidões constantes das declarações que tenham por fito reduzir o imposto, sujeitam o contribuinte a multa de até 5 (cinco) vezes o tributo devido, sem prejuízo destes.

Artigo 30 — Ficam revogadas as Leis ns. 2.085, de 17 de dezembro de 1952 e 2.626, de 20 de janeiro de 1954.

Artigo 31 — Para atender ao disposto na presente lei, ficam introduzidas as seguintes alterações no orçamento para o exercício de 1961:

Na receita geral

a) Suprima-se a previsão de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) consignada no inciso n. 2 da mesma rubrica e código geral.

b) Majore-se a previsão constante da rubrica n. 1 código geral — 0.11.1 — Imposto Territorial, inciso n. 1 — Imposto Territorial rural de Cr\$ 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros).

Na despesa geral

c) Deduza-se a importância de Cr\$ 126.240.330,00 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e trinta cruzeiros) da verba n. 252 — 8.51.4 — (despesa variável), atribuída ao Serviço Florestal.

d) Deduza-se a importância de Cr\$ 200.759.670,00 (duzentos milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta cruzeiros) da verba n. 264 — 8.93.4 — (despesa variável), atribuída à Ampliação de Serviços Públicos.

e) Inclua-se a dotação de Cr\$ 631.000.000,00 (seiscentos e trinta e um milhões de cruzeiros) na verba n. 263 — 8.55.4 — (despesa variável), atribuída a Serviços Diversos.

Artigo 32 — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 15 (quinze) dias, o Fundo de Expansão Agropecuária, criado pela Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959 (Plano de Ação) nesse regulamento incluindo normas que facilitem e garantam aos agricultores a aquisição e o uso de bens de produção que aumentem a produtividade de suas terras.

Artigo 33 — O Poder Executivo expedirá dentro de 120 (cento e vinte) dias, regulamento da presente lei.

Artigo 34 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 35 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.995, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre cessão de uso de área de terreno, situado em Ribeirão Preto, destinada às instalações da Faculdade de Farmácia e Odontologia daquela cidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, para suas instalações o uso de uma área de terreno, com a superfície de 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados), aproximadamente, conforme planta do Escritório de Engenharia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, área essa a ser destacada do imóvel cujo uso foi cedido, pela Lei n. 2.029, de 24 de dezembro de 1952, à Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Antonio Barros de Ulhôa Cintra — Reitor

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.996, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre desapropriação, por utilidade pública, do imóvel situado em Moji-Mirim, necessário à construção do 1.º trecho da Rodovia Moji-Mirim — São João da Boa Vista — Aguas da Prata.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para o fim de ser desapropriada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, uma faixa de terra que consta ser de propriedade da Prefeitura Municipal de Moji-Mirim, destinada à construção do 1.º trecho da rodovia Moji-Mirim — São João da Boa Vista — Aguas da Prata, entre as estações 132-6m e 150-6m.

Artigo 2.º — A faixa de terra mencionada no artigo anterior, com área total de 18.000 m² (dezoito mil metros quadrados), localiza-se no município e comarca de Moji-Mirim e tem as seguintes características e confrontações, conforme planta elaborada pelo Departamento de Estradas de Rodagem: do ponto A ao B e do C ao D, confronta com o remanescente de propriedade da expropriada; do ponto B ao C, faz divisa com Lutero Murayama; do ponto D ao A, confina com a estrada estadual.

Artigo 3.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.997, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Autoriza a concessão de auxílio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, ao P.E.N. Clube de São Paulo, um auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), destinado a custear as despesas com o encerramento, em São Paulo, do Congresso Internacional dos P.E.N. Clubes, realizado na segunda quinzena de julho de 1960.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta da verba n. 319 — 8.98.4 — Despesas diversas, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.998, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), conjuntamente, à Associação dos Nutricionistas da Universidade de São Paulo e à Associação de Dietistas do Estado de São Paulo, destinado à realização do II Congresso Brasileiro de Nutricionistas.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba n. 319 — 8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.999, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre aquisição de imóvel, em Santa Bárbara d'Oeste

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir por doação da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, o imóvel abaixo caracterizado situado no distrito da sede do município, a saber: "O prédio onde funciona o Grupo Escolar "Professor Inocência Mala" e respectivo terreno, com a área de 1.990 m² (um mil novecentos e noventa metros quadrados), medindo 47,80 m. (quarenta e sete metros e oitenta centímetros) para a rua Duque de Caxias, 39,40 m. (trinta e nove metros e quarenta centímetros) de um lado, onde confronta com a doadora, 43,80 m. (quarenta e três metros e oitenta centímetros) de outro lado confrontando ainda com a doadora, e 34 m. (trinta e quatro metros) e 16 m. (dezesseis metros), pelos fundos onde confronta com propriedade de Sebastião Caetano da Silva e José Romualdo Rodrigues".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.000, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre criação de cargos no Quadro do Ensino e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, 150 (cento e cinquenta) cargos de Diretor de Grupo Escolar, referência "45".